

Manifestação em Recurso Administrativo

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2017

Registro de Preços nº 064/2017

Processo Administrativo Nº 37.560/2017 – SEMEDI

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de mesas digitais interativas, com tela sensível ao toque, sistema operacional próprio e conjunto de aplicativos educativos, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

Recorrente(s):

18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP

PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Contrarrazoante: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio de seus respectivos representantes legais, pelas empresas **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP e PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4.º inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/05, que foram enviados por e-mail e posteriormente protocolizados perante a Comissão de Licitação.

• **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP:**

A recorrente alega que sua desclassificação em decorrência do descumprimento do item 16.1 do edital precisa ser reconsiderada, aduzindo que o fato da empresa ter apenas levado e “mostrado” na Secretaria Municipal de Educação, a amostra da mesa digital interativa, levando-a embora logo em seguida, não implicaria em descumprimento da exigência editalícias, alegando que o edital haveria solicitado apenas a apresentação da amostra e que isso foi feito pela empresa.

Após fazer uma breve exposição desses fatos aduz que o equipamento que a recorrente estaria ofertando (mesa digital interativa da

marca playmove) atenderia as especificações do edital, mas ao mesmo tempo em que traz essa alegação, informa que o seu equipamento difere em algumas especificações, passando a fazer a defesa dos diferenciais do seu equipamento.

E por fim alega que o preço por ela ofertado seria mais vantajoso e que a decisão de sua inabilitação seria contrária aos preceitos legais dispostos no art. 3.º da Lei 8.666/93, requerendo a reconsideração da referida decisão e o seu retorno ao certame licitatório.

- **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Insurge-se em face da declaração da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA no Lote 2 do certame, alegando que a empresa teria descumprido as determinações constantes no item 17.13 e nos seus respectivos subitens do edital, referentes à comprovação da capacidade técnica. Fundamenta sua alegação de descumprimento editalício no fato de que os atestados apresentados pela empresa vencedora seriam de lousas interativas e não de mesas interativas.

A seguir colaciona várias páginas de citações doutrinárias e jurisprudenciais, nas quais sustenta em síntese a importância da exigência de capacidade técnica necessária para executar o contrato, pois, a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais empresas que venham a ingressar no certame sem possuírem realmente condições para o atendimento das necessidades da contratação.

E por fim requer a inabilitação da empresa BRINK MOBIL.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Nas contrarrazões, a empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados nas peças recursais, apontando que a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP, teria descumprido

flagrantemente o edital, ao apenas mostrar seu equipamento sem deixá-lo no local para análise mais aprofundada e para garantia da Administração Pública de que o material a ser entregue seja exatamente o mesmo que foi apresentado como amostra.

E com relação aos apontamentos da empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a contrarrazoante expõe sobre a sua longa experiência no segmento licitatório e o grande acervo técnico que teria sido adquirido em mais de 30 anos de atuação, elucidando ainda que o atestado apresentado encontra-se em consonância com os preceitos legais dispostos no art. 30 da Lei 8.666/93 que exige a comprovação de experiência anterior similar e compatível com o objeto licitado.

Por fim aduz que ambas as empresas recorrentes estão ofertando o mesmo equipamento, no qual a fabricante PLAYMOVE teria ofertado valor bem maior que o da suposta revendedora 18 GIGAS, e que tal fato demonstraria fortes indícios de conluio entre ambas as empresas, e que a 18 GIGAS seria ainda uma empresa virtual, visto que, no endereço da empresa ninguém conhece nem a própria empresa ou sua representante legal, sustentando que as referidas empresas é que realmente não teriam efetiva capacidade técnica para a contratação em tela, asseverando tratarem-se de empresas de conduta temerária.

E pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Manifestação sobre os recursos:

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

No que se refere ao apelo da recorrente 18 GIGAS razão não lhe assiste em reivindicar a alteração da decisão, pois a empresa além de descumprir a exigência de amostra disposta no edital, tenta desvirtuar o foco da demanda, alegando que ao levar as amostras até a Secretaria de Educação, e levá-las embora logo em seguida as exigências de apresentação estariam cumpridas, ledo engano.

Tal atitude demonstra verdadeiro descaso com a Administração

Pública, e se a empresa age de tal forma, brincando com as regras editalícias para tentar forçosamente tornar-se vencedora no certame, imagine-se o tipo de conduta que pode se esperar de tal empresa.

Portanto, diante de tais atos da recorrente 18 GIGAS impõe-se a sua inabilitação, pois, a eventual contratação de uma empresa que insubordina-se ao cumprimento do edital, brincando com as suas exigências essenciais ao cumprimento das obrigações, demonstra-se não estar apta e habilitada para a execução do contrato almejado.

E no que se refere às alegações da empresa PLAYMOVE, acerca da capacidade técnica da empresa que sagrou-se vencedora, ao compulsar os autos do processo administrativo em tela, verifica-se que a empresa cumpriu plenamente as exigências do edital, apresentando atestado de capacidade de fornecimento anterior de objeto similar e compatível com o objeto licitado.

No que tange, a fase da habilitação relativa à qualificação técnica, tem-se que há limitação quanto as possíveis requisições feitas pela Administração Pública em face do licitado. E tal limitação encontra-se prevista no art. 30 da Lei 6.888/93, a qual estabelece diretrizes quanto aos documentos solicitados:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
(...)*



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ademais, verifica-se que a capacidade técnica corresponde a objeto ou prestação de serviço similar ao objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º *alínea a* da Lei 8.666/93, e nesse mesmo sentido há julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE. I Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa candidata, de atestados técnicos comprobatórios da execução de obras e serviços com características semelhantes às do objeto do certame; II Remessa Necessária e Apelação providas. (TRF-2 - AMS: 39056 RJ 2001.02.01.005112-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 02/05/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/05/2007 - Página::227)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950-8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 11/2015 exigia na fase de habilitação, como qualificação técnica (item 3.10.4), comprovação de que as empresas proponentes já executaram obra ou serviço com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, tais como, "1.432,00m³ de estrutura em concreto pré-moldado em canal ou galeria celular".c) No caso, pelas provas constantes dos autos, nota-se que empresa VENTURI & ZEN LTDA., vencedora no certame licitatório, apresentou atestado da possibilidade de executar galeria celular em concreto magro, nos termos exigido pelo Edital, motivo pelo qual não houve, a princípio, ilegalidade na sua habilitação.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1437055-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - AI: 14370551 PR 1437055-1 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1767 28/03/2016)

Portanto, denota-se que a verificação da qualificação técnica prevista no art. 30 Lei 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas.


Quanto a empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELLI - EPP, foi evidenciado que o equipamento da mesma, utiliza-se do Sistema Operacional ANDROID, ocorrendo confronto com as previsões explicitamente impostas no Edital Licitatório que exigia Windows.

E no que se refere aos apontamentos trazidos pela contrarrazoante BRINK MOBIL, sobre as condutas temerárias das recorrentes 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP E PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, verifica-se que são apontamentos bastante contundentes e que demonstram fortes indícios de conluio e de tumulto ao certame licitatório

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se por julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELLI – EPP e PLAYMOVE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO S/A mantendo a decisão final do pregão e dando prosseguimento aos atos subsequentes do certame em tela.



VANDECY SILVA DUTRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



RONALD SILVA GONÇALVES
PREGOEIRO